



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 254.680 - SP (2012/0197448-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ANGELO JOSÉ SOARES
ADVOGADO : ÂNGELO JOSÉ SOARES (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PUBLICAÇÃO. ACÓRDÃO.

1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.
2. Entretanto, esse entendimento deve ser mitigado, em situações excepcionais, nas hipóteses em que se detectar flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser eliminada, situação inexistente na espécie.
3. Não há falar em constrangimento ilegal se a intimação do ora agravante, mediante a publicação do acórdão proferido em apelação criminal, se deu em consonância com os prazos e normas legais.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 11 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 254.680 - SP (2012/0197448-7)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Angelo José Sores contra decisão monocrática que implicou a negativa de seguimento do *habeas corpus*. Eis os fundamentos da decisão atacada:

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do *habeas corpus*, restabelecendo o seu alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente.

Nesse sentido já tem se pronunciado esta Corte e o Supremo Tribunal Federal (v.g. HC nº 160.697/SC, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26/3/2012; HC nº 220.301/TO, Relator o Desembargador convocado Vasco Della Giustina TJ/RS, DJe de 19/12/2011; HC nº 200.077/MS, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe de 17/8/2011; todos do STJ. No STF: HC nº 108.268/MS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 5/10/2011 e HC nº 110.152/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 22/6/2012, dentre outros).

Assim, verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso próprio, impõe-se o seu não conhecimento, cumprindo ressaltar que uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que este Tribunal defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal, inexistente na espécie.

Com efeito, esta Corte tem entendimento assente no sentido de que a intimação pessoal do acusado, nos termos do art. 392, incisos I e II, do Código de Processo Penal, é necessária apenas em relação à sentença condenatória, sendo que a intimação do acórdão se dá com a publicação da decisão na imprensa oficial.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. INFORMAÇÕES DANDO CONTA DA INTIMAÇÃO POR MEIO DE DIÁRIO OFICIAL. INTEIRO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO. NULIDADE INOCORRENTE.

1. Sendo a defesa patrocinada por advogado constituído, a intimação deve ser feita por meio da imprensa oficial, a teor do que dispõe o art. 392 do CPP. A intimação pessoal é prerrogativa deferida apenas a defensores públicos ou dativos.

2. No caso dos autos, segundo informações prestadas pela Corte estadual, o advogado constituído foi regularmente intimado por meio de publicação no Diário Oficial, não havendo falar em cerceamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de defesa.

3. Não constitui ofensa ao direito de defesa do paciente o fato de não ter sido publicado o inteiro teor do acórdão de apelação, se a ementa do julgado foi devidamente disponibilizada, incumbindo ao próprio advogado constituído procurar junto ao Tribunal competente, ou via internet, o conteúdo integral do voto proferido. Precedentes.

4. Ordem denegada.

(HC 218.525/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 06/02/2013)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FURTO QUALIFICADO. NULIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PACIENTE ACERCA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA APENAS PARA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DEFESA EXERCIDA POR DEFENSOR CONSTITUÍDO. REGULAR PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. É entendimento desta Corte de Justiça que não há previsão legal de que a intimação do teor do acórdão prolatado em sede de apelação criminal deva ser feita na pessoa do acusado, bastando para a sua ciência a publicação, na forma da lei, da mencionada decisão (Precedentes STJ).

2. No caso em apreço, observa-se que a defesa do paciente foi exercida em juízo por defensor constituído, sendo certo que este foi devidamente intimado do teor do acórdão proferido no inconformismo, mediante regular publicação pela imprensa oficial, circunstância que afasta a alegada ilegalidade.

3. Ordem denegada.

(HC 218736/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 20/03/2012)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO. SESSÃO DE JULGAMENTO E DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. PENA. LIMITE. VINTE ANOS. CONCURSO MATERIAL. PROTESTO POR NOVO JÚRI. REALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Se havia advogado constituído, devidamente intimado para a sessão de julgamento para o julgamento da apelação, o que também se deu com a publicação na imprensa oficial, do respectivo acórdão, não há falar em ilegalidade.

2. O protesto por novo Júri somente é cabível quando a pena isolada, dos delitos, ultrapassar vinte anos. Se esse limite for superado em face do concurso material, não cabe ser realizado novo julgamento.

3. *Habeas corpus* denegado.

(HC 99741/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 19/09/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, vale ressaltar que, consoante ressaltado pelo parecer ministerial, o julgado proferido em apelação foi registrado em 7.7.2012 e publicado em 12.7.2012 (e-fls. 88), em estrita observância ao determinado pelo Regimento Interno do Tribunal a *quo*, não restando caracterizado, portanto, nenhum constrangimento ilegal.

Ante o exposto, nego seguimento ao *habeas corpus* (arts. 38 da Lei nº 8.038/90 e 34, XVIII, do RISTJ).

Sustenta o agravante que o acórdão foi registrado no dia 7 de julho de 2012 "(...) sem que houvesse a necessária publicação do correspondente RESULTADO DO JULGAMENTO, tal R. Julgado de fls. acabou sendo disponibilizado 'as pressas' no Diário Oficial de 11 (onze) de julho de 2012 (QUARTA-FEIRA). Ocorre, Vossas Excelências, que no dia 9 (nove) de julho de 2012 (SEGUNDA-FEIRA), não houve expediente na DDª Secretaria do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, diante do Feriado Estadual em homenagem à 'Revolução Constitucionalista de 1932 (MMDC), conhecido nacionalmente".

"... Art. 160. As conclusões do acórdão serão publicadas no órgão oficial, para efeito de intimação, no cinco dias seguintes ao registro ..." Pelo que se observa não se respeitou tal prazo, visto que o R. Julgado de fls. foi então publicado no dia 12 (doze) de julho de 2012 (QUINTA-FEIRA), 'a toque de caixa'!

"Diante de tal quadro, acabou o Agravante sendo impedido de opor competentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e também interpor eventuais RECURSO ESPECIAL e RECURSO EXTRAORDINÁRIO, vindo o R. Decisum de fls. a TRANSITAR EM JULGADO, tendo sido os autos principais devolvidos para a DDª Primeira Instância no dia 15 (quinze) de agosto de 2012. Tal procedimento configuraria, s.m.j., cerceamento de defesa caracterizador de nulidade processual absoluta".

"(...) No caso presente não se respeitou o DD. REGIMENTO INTERNO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, fazendo crer a este subscritor que o prazo para interposição de eventuais recursos ainda não havia começado. Não é justo que o Agravante tenha determinado o correspondente TRÂNSITO EM JULGADO da R. Condenação de fls. que lhe foi imposta, sem qualquer embasamento ou justificativa."

Pede, ao final, o provimento do presente agravo e a decretação de nulidade processual, com a republicação do julgado e a reabertura do prazo para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição de embargos de declaração e recurso especial e/ou extraordinário.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 254.680 - SP (2012/0197448-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES(Relator): A irresignação não merece prosperar.

À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

Entretanto, esse entendimento deve ser mitigado, em situações excepcionais, nas hipóteses em que se detectar flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser eliminada, haja vista a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício.

A existência de ação ou recurso criminal próprios não obsta a apreciação de questões de direito, na via do remédio constitucional, relacionadas à liberdade de ir e vir do paciente, quando manifesto o constrangimento ilegal.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. DESCABIMENTO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NOVO DELITO COMETIDO DURANTE A SUA VIGÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO NO PERÍODO DE PROVA. EXTINÇÃO DA PENA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em que pese a recente jurisprudência do Pretório Excelso, seguida por esta Corte Superior de Justiça, inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, na hipótese dos autos restou configurado manifesto constrangimento ilegal no acórdão impugnado, impondo a concessão da ordem de ofício para sanar a ilegalidade.

2. Decorrido o período de prova do livramento condicional sem suspensão ou prorrogação do benefício, fica extinta a pena privativa de liberdade, a teor dos arts. 90 do Código Penal e 146 da Lei de Execução Penal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 223518/ SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe 16/11/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INCABIMENTO. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL. POSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 122 DO ECA. ROL TAXATIVO. SÚMULA 492/STJ. APLICABILIDADE. MEDIDA DE SEMILIBERDADE. ADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que, de acordo com a jurisprudência desta Corte (Súmula 492/STJ), apesar de negar seguimento a *writ* manifestamente incabível, porquanto substitutivo do recurso adequado, concede ordem de *habeas corpus* de ofício, para determinar a aplicação de medida de semiliberdade, tendo em vista a situação concreta do menor, que não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
2. Mostra-se adequada a aplicação de medida de semiliberdade, como forma de proteção e prevenção, em razão do grau de envolvimento do menor com o tráfico de drogas, demonstrado na sentença.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 259158/RJ, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 01/02/2013)

No caso, verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso próprio, a impetração teve o seguimento negado, ante a inexistência de ilegalidade flagrante, a justificar a intervenção desta Corte.

É que este Tribunal tem entendimento firmado de que a intimação do réu do julgamento proferido na apelação criminal se dá com a publicação do acórdão na imprensa oficial.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. NARCOTRAFICÂNCIA. ART. 33, *CAPUT* E ART. 35, AMBOS DA LEI 11.343/06. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL E DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO PUBLICAÇÃO DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO QUE IMPROVEU A APELAÇÃO DA DEFESA. DESCABIMENTO DO PLEITO DE ANULAÇÃO DOS ATOS POSTERIORES AO JULGAMENTO DO APELO. INTIMAÇÃO PERFEITA, ANTE A PUBLICAÇÃO DA EMENTA DO ACÓRDÃO NA IMPRENSA OFICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 392 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Conforme anotado no parecer ministerial, nenhuma nulidade se verifica no aresto combatido, cuja ementa foi regularmente publicada na imprensa oficial.
 2. O ônus da busca do inteiro teor do julgamento, no âmbito da Segunda Instância, é dos advogados constituídos pelos réus, por meio do sítio eletrônico ou do cartório.
 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.
 4. Ordem denegada.
- (HC 144.872/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 15/03/2010)

Na espécie, o agravante repisa os argumentos expendidos no *habeas corpus* de que o Tribunal do Estado de São Paulo teria publicado o julgado "às pressas", deixando de disponibilizar o resultado do julgamento e sem observar o prazo de cinco dias previsto no Regimento Interno daquela Corte. Insiste na existência de cerceamento de defesa, decorrente da certidão de trânsito em julgado do acórdão, pois teria sido impedido de interpor embargos de declaração, recurso especial e recurso extraordinário.

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, verifica-se das informações prestadas pela autoridade coatora que o resultado do julgamento foi disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de origem em 3.7.2013 e o acórdão publicado em 12.7.2012, razão pela qual não há falar em nulidade processual como alega o agravante.

No ponto, vale transcrever excerto do parecer ministerial (e-fls. 104/105):

(...) Como visto, o impetrante sustenta a nulidade absoluta do processo, afirmando que "sem que houvesse a necessária publicação do correspondente resultado do julgamento, tal r. julgado de fls. acabou sendo disponibilizado 'as pressas' no Diário Oficial de 11 (onze) de julho de 2012" (fls. 4 e-STJ). Ainda, alega que não foi observado o prazo previsto no art. 160 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que impediu a defesa de interpor os recursos cabíveis.

É cediço que, em relação aos acórdãos proferidos em segundo grau, a intimação do réu se aperfeiçoa com a publicação do respectivo decisório no órgão oficial de imprensa. Conforme se infere das informações prestadas pelo Tribunal *a quo*, o acórdão proferido na apelação foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 12/07/2012 (fl. 79 e-STJ).

Assim, não se configura qualquer nulidade processual se o paciente, que advoga em causa própria, foi devidamente intimado do acórdão proferido na apelação mediante publicação no Diário de Justiça.

Por fim, verifico que o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de São Paulo determina que o acórdão deverá ser publicado no órgão oficial nos cinco dias seguintes ao registro. Do andamento processual da apelação encaminhado pela Corte de origem, infere-se que o acórdão foi registrado em 07/07/2012 e publicado em 12/07/2012 (fl. 88 e-STJ), em estrita observância ao determinado pelo Regimento Interno da referida Corte, não havendo constrangimento ilegal a ser reparado na presente via.

Vê-se que a intimação se deu em consonância com os prazos e normas legais, como bem assinalou o Ministério Público Federal.

Por todo o exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0197448-7

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
HC 254680 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4000608919998260050 993070489251

EM MESA

JULGADO: 11/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANGELO JOSÉ SOARES
ADVOGADO : ÂNGELO JOSÉ SOARES (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANGELO JOSÉ SOARES
CORRÉU : ANDRÉ LUIS CABRAL CACHOEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANGELO JOSÉ SOARES
ADVOGADO : ÂNGELO JOSÉ SOARES (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.